



PROCESSO Nº TST-RR-106000-10.2008.5.03.0107

**A C Ó R D ã O**  
**4ª Turma**  
**GMFEO/rcp/iap**

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT. IMPOSIÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. I.** A Corte Regional determinou ao SENAT a adoção de processo seletivo com critérios objetivos para a contratação de seu pessoal. **II.** O Réu constitui entidade de direito privado que, embora atue ao lado da Administração Pública, com ela não se confunde. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, entidade integrante do denominado "Sistema S", sujeitando-se às normas privadas. **III.** Assim, ao determinar ao SENAT a adoção de processo seletivo com critérios objetivos para a contratação de seu pessoal, a Corte Regional impôs o cumprimento de obrigação não prevista em lei, especialmente na Lei nº 8.706/93, que criou o SENAT, ocasionando a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. **IV.** A jurisprudência desta Corte Superior é unânime no sentido de que a contratação de pessoal por serviço social autônomo não necessita da prévia realização de concurso (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal) ou outro processo seletivo público. **V.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-106000-10.2008.5.03.0107**, em que é Recorrente **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.



**PROCESSO Nº TST-RR-106000-10.2008.5.03.0107**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para "*determinar ao réu que adote processo seletivo dotado de critérios objetivos para a contratação de seu pessoal*".

O Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT interpôs recurso de revista (fls. 797/812). A insurgência foi admitida quanto ao tema "*Concurso Público*", por divergência jurisprudencial (decisão de fls. 826/828).

O Autor apresentou contrarrazões (fls. 832/840).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 791 e 797), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 510) e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1.1. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Embora opostos embargos de declaração, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT alega que a Corte Regional não se manifestou acerca da alegação de "*não submissão do Recorrente aos princípios do artigo 37 da CR/88, em virtude da garantia estampada no inciso II do artigo 5º da CR/88*". Afirma que o Tribunal Regional do Trabalho foi omissivo ao não indicar o fundamento legal para lhe obrigar a adotar processo seletivo para admissão de pessoal. Indica violação dos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração, a Corte Regional decidiu:



**PROCESSO Nº TST-RR-106000-10.2008.5.03.0107**

“Contrariamente ao alegado, o v. acórdão embargado encontra-se amplamente fundamentado, não padecendo de qualquer dos vícios do art. 535 do CPC. Todavia, assegurando a plenitude da prestação jurisdicional, presto os esclarecimentos solicitados.

Desde logo saliento que esta Turma não está vinculada a decisões divergentes proferidas por este Regional ou outros Tribunais do país, somente caracterizando o vício da contradição a existência de discrepância ou incongruência no corpo da própria decisão, o que não ocorreu no caso em exame.

No que toca à submissão do embargante ao art. 37, II, da Constituição, a questão foi tratada no v. acórdão, que expressamente registrou: *‘Não se trata de realizar concurso público, nos estritos termos do art. 37, II, da Constituição da República’* (f. 713), tendo sido determinada a realização de processo seletivo dotado de critérios objetivos, nos termos dos fundamentos ali expendidos. Transcreveu-se ainda decisão do TCU, em que se grifou: *‘que esses entes ‘não estão sujeitos às disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que não integram a administração indireta. Nada obstante isso, devem adotar processo seletivo para admissão de pessoal’* (f. 713, verso). Portanto, não há a alegada omissão.

Não prospera a alegação de que a condenação não teria observado os arts. 128 e 460 do CPC. O recurso foi parcialmente provido, não para determinar a submissão do embargante ao art. 37, II, da Constituição, mas para determinar a adoção de processo de seleção de seu pessoal, dotado de critérios objetivos. Trata-se de deferimento parcial do pedido, não tendo havido condenação em pedido não formulado. Na verdade, a condenação se subsume ao pedido e nele se contém, apenas que não de forma integral.

Cumpram ainda ressaltar que o ora embargante defendeu-se amplamente e que as partes debateram todas as questões suscitadas, não havendo condenação em pedido não formulado ou decorrente de questão não tratada pelas partes.

De outro lado, foi amplamente explicitado no acórdão que a condenação se fundamenta no dever da embargante de observar alguns dos princípios que regem a Administração Pública, pelo fato de administrar verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozar de uma série de privilégios próprios dos entes públicos.



**PROCESSO Nº TST-RR-106000-10.2008.5.03.0107**

Ante o exposto, provejo os embargos apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação” (fls. 789/790 – destaques no original).

Inicialmente, destaca-se que o que enseja o conhecimento do recurso de revista quanto à nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional é a demonstração de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88 (Súmula nº 459 do TST – antiga OJ/SBDI-I nº 115 desta Corte). Logo, a indicação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, não viabiliza o recurso de revista.

Por outro lado, como se observa da transcrição supra, não houve falta de fundamentação no julgado, tampouco negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal Regional examinou as questões que lhe foram submetidas à apreciação.

A Corte Regional decidiu que o Reclamado não está sujeito às disposições do art. 37, II, da Constituição Federal, mas determinou a realização de processo seletivo dotado de critérios objetivos, porque o Reclamado tem o dever *“de observar alguns dos princípios que regem a Administração Pública, pelo fato de administrar verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozar de uma série de privilégios próprios dos entes públicos”*.

Portanto, não há afronta aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

Não conheço do recurso de revista.

**1.2. JULGAMENTO EXTRA PETITA**

O Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT afirma que *“o v.acórdão proferido violou os limites impostos à lide, em plena afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, porque NÃO HÁ PEDIDO para a condenação como foi imposta pela E. Turma recursal”*. Indica violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração, a Corte Regional consignou:



**PROCESSO Nº TST-RR-106000-10.2008.5.03.0107**

“Não prospera a alegação de que a condenação não teria observado os arts. 128 e 460 do CPC. O recurso foi parcialmente provido, não para determinar a submissão do embargante ao art. 37, II, da Constituição, mas para determinar a adoção de processo de seleção de seu pessoal, dotado de critérios objetivos. Trata-se de deferimento parcial do pedido, não tendo havido condenação em pedido não formulado. Na verdade, a condenação se subsume ao pedido e nele se contém, apenas que não de forma integral”.

Considerados os parâmetros definidos no acórdão regional, não há ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Além disso, é inviável se processar o recurso de revista por divergência jurisprudencial, porque a aferição da correspondência entre o pedido e o conteúdo da decisão deve ser examinada caso a caso. Em nenhum dos arestos transcritos para o confronto de teses foi abordada a mesma situação fática descrita pela Corte Regional. Aplica-se o entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST.

Não conheço do recurso de revista.

**1.3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE – SENAT. IMPOSIÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL**

O Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT alega que “o Recorrente é um ente de direito privado, constituído e regido pela lei civil 8.706 de 1993, e que jamais se submeteu à regra de concurso público, mesmo recebendo contribuições compulsórias para o cumprimento e o exercício de suas atividades”. Afirma que “o art. 37 da Constituição tem como únicos destinatários os entes da administração direta e indireta”. Indica violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Consta do acórdão regional:

**“JUÍZO DE MÉRITO**

Em seu recurso, o Ministério Público do Trabalho insiste na necessidade de realização de processo seletivo dotado de critérios objetivos para admissão de pessoal pelo SENAT.



**PROCESSO Nº TST-RR-106000-10.2008.5.03.0107**

D.v. dos d. fundamentos expendidos em primeiro grau, entendendo assistir razão ao recorrente.

O SENAT se inclui dentre os Serviços Sociais Autônomos, que são entes paraestatais de cooperação com o poder público, com personalidade de Direito Privado, cuja finalidade é prestar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais. Não têm fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou contribuições parafiscais.

A criação do SENAT foi determinada pela Lei n. 8.706, de 14 de setembro de 1993 (DOU de 15.9.1993), nos seguintes termos:

‘Art. 1º - Ficam cometidos à Confederação Nacional do Transporte - CNT, observadas as disposições desta Lei, os encargos de criar, organizar e administrar o Serviço Social do Transporte - SEST, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União’. (omissis)

‘Art. 3º - Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional’. (omissis)

‘Art. 7º - As rendas para manutenção do Sest e do SENAT, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária; (...)’.

Maria Silvia Zanella di Pietro ressalva que ‘as leis que deram origem a tais entidades não as criaram diretamente, nem autorizaram o Poder Executivo a fazê-lo, como ocorre com as entidades da Administração Indireta.



**PROCESSO Nº TST-RR-106000-10.2008.5.03.0107**

Tais leis atribuíram a Confederações Nacionais o encargo de fazê-lo'. E continua: 'A atuação estatal, no caso, é de fomento e não de prestação de serviço público. ... Trata-se, isto sim, de atividade privada de interesse público que o Estado resolveu incentivar e subvencionar'.

Estabelecidas as distinções com o serviço público, a autora explicita: 'No entanto, **pelo fato de administrarem verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozarem de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública sob vários aspectos, em especial no que diz respeito à observância dos princípios da licitação, à exigência de processo seletivo para seleção de pessoal, à prestação de contas**, à equiparação dos seus empregados aos servidores públicos para fins criminais (art. 327 do Código Penal) e para fins de improbidade administrativa (Lei 8.429, de 02/06/92)'. (g.n.).

Assim, o SENAT, enquanto entidade integrante do sistema 'S', sendo mantido por receita proveniente da cobrança compulsória de contribuições de natureza parafiscal, está sujeito à fiscalização do Poder Público para seu regular funcionamento e deve, sim, atender à exigência de processo seletivo para seleção de seu pessoal.

Não se trata de realizar concurso público nos estritos termos do art. 37, II, da Constituição da República. Aliás, nem é essa a pretensão do autor, que pleiteia que as contratações levadas a efeito pelo réu 'se deem através de prévio processo seletivo dotado de critérios efetivamente objetivos' (f. 07 da inicial).

Cumprir lembrar que também pessoas jurídicas de direito privado estão sujeitas à realização de concurso, como as sociedades de economia mista, as empresas públicas e os cartórios (arts. 37 e 236, § 6º, da CR/88), inexistindo incompatibilidade entre tal regime e a realização de certame.

Assim, considero a adoção, pelo réu, enquanto entidade paraestatal, de alguns dos princípios que regem a Administração Pública, perfeitamente adequada ao ordenamento jurídico vigente, devendo ele passar a contratar seu pessoal através de processo seletivo que, embora simplificado, seja objetivo, impessoal, transparente e amplamente divulgado, de modo a satisfazer os referidos princípios.



**PROCESSO Nº TST-RR-106000-10.2008.5.03.0107**

Note-se que, no caso em exame, os critérios de recrutamento e seleção adotados pela ré não obedecem aos parâmetros antes mencionados, como se vê com clareza de f. 60/62, não se constatando ali a necessária objetividade na avaliação de currículos ou na avaliação técnica, além da existência de avaliação comportamental e entrevistas sem qualquer definição prévia dos critérios utilizados.

Faço ainda referência ao Acórdão da Segunda Câmara do TCU, de nº 2550/2009, que trata de situação análoga à da presente, de que transcrevo alguns trechos que traduzem o entendimento do órgão acerca do tema: ‘Segundo reiterada jurisprudência do Tribunal, os entes privados qualificados por força de lei como serviços sociais autônomos não integram a administração pública indireta, condição essa, todavia, que não os exonera do dever de balizar a sua gestão pelos princípios fundamentais assentados na Constituição Federal para o regime de pessoal.

Acerca do dever de observar esses princípios em relação à contratação de pessoal, o Tribunal deixou assente na Decisão Plenária 907, proferida na Sessão de 11/12/1997, que esses entes ‘não estão sujeitos às disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que não integram a administração indireta. Nada obstante isso, devem adotar processo seletivo para admissão de pessoal, conforme previsto em seus normativos internos e em observância aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade e da publicidade’, conforme ficou registrado pelo ilustre Ministro Valmir Campelo no voto condutor do Acórdão 629/2001 - 2ª Câmara.

A necessidade de as entidades do Sistema S observarem os referidos princípios foi novamente abordada no voto condutor do Acórdão 1.461/2006-Plenário. Nesse aresto, que reproduzo por sua exatidão e objetividade, o Relator firma no atendimento do interesse público o liame entre a utilização de critérios objetivos de seleção e a qualidade dos serviços prestados por essas entidades, verbis:

‘7. Diversamente do que se alega no subitem 5.4, não há como pretender que a forma de admissão de empregados seja um aspecto periférico à gestão das entidades. A relação entre a política de contratação de pessoal e a gestão dos recursos colocados à disposição dessas entidades não só existe, como é visceral. A uma, porque a mão-de-obra absorve uma parcela expressiva das disponibilidades orçamentárias, como em regra acontece na maior parte das instituições prestadoras de serviço, sendo um relevante item de custo. A duas, porque a utilização de





**PROCESSO N° TST-RR-106000-10.2008.5.03.0107**

critérios objetivos de seleção, correlacionados com as atividades a serem exercidas, resulta, em princípio, na contratação dos interessados mais aptos e, assim, contribui para a qualidade dos serviços prestados. Por fim, mas não menos importante, a impessoalidade da seleção contribui para que o ingresso de novas pessoas na entidade contratante sirva aos objetivos institucionais, evitando desvios de finalidade que poderiam ser fomentados por escolhas pessoais. Com o processo seletivo preserva-se, em ultima ratio, o interesse público, que justifica a retirada coercitiva dos recursos da esfera privada e a sua entrega obrigatória às entidades beneficiadas.’

E a conclusão do acórdão foi no sentido de recomendar ao SENAR que promovesse a adequação do seu Manual de Normas e Procedimentos Administrativos de modo a que o processo seletivo para provimento de vagas assegurasse a isonomia entre os interessados e a impessoalidade, a transparência e a publicidade dos procedimentos. Para tanto, foi determinada a abstenção de utilização de instrumento de aferição de conhecimento sem a prévia estipulação de critérios objetivos de avaliação; que constassem previamente em edital os critérios de correção e pontuação dos instrumentos mencionados no item anterior, bem como o detalhamento do conteúdo programático da prova de conhecimento geral e específicos.

Portanto, no caso em exame, os critérios de recrutamento e seleção adotados pela ré, já referidos, tampouco estão em conformidade com o direcionamento dado pelo TCU.

Todavia, entendo não ser possível deferir-se a pretensão do autor, tal como formulada, por não ser o caso de se determinar ao réu que realize um verdadeiro concurso público, nos moldes reservados aos servidores. Não vejo razão, por exemplo, para se vedar de forma absoluta a adoção da análise curricular como etapa classificatória, na medida em que é possível eliminar-se a subjetividade, estabelecendo-se critérios prévios e claros de pontuação, a que se dará publicidade. Por isso, adoto como referência a decisão proferida no já citado acórdão do TCU, e registro que, em suma, é fundamental que o recorrido, ao realizar os processos seletivos, faça-o seguindo os princípios da impessoalidade, da moralidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade e da publicidade.

Por isso, provejo parcialmente o recurso, para determinar ao réu que adote processo seletivo dotado de critérios objetivos para a contratação de



**PROCESSO N° TST-RR-106000-10.2008.5.03.0107**

seu pessoal, de maneira a assegurar a isonomia entre os interessados, a impessoalidade e a publicidade dos procedimentos, abstendo-se de realizar provas e análise de currículos sem a prévia estipulação dos critérios objetivos de avaliação, que constarão de edital em que se dará publicidade do conteúdo programático das provas e dos critérios de correção e da pontuação atribuída a cada prova ou fase. Fica vedada a utilização de critérios discriminatórios ou subjetivos, como entrevistas, testes psicológicos e dinâmicas de grupo como etapas eliminatórias ou classificatórias, bem como qualquer discriminação por critérios de gênero, cor, raça ou idade. A ordem de classificação será obedecida. O réu assegurará a reserva de vagas para os portadores de deficiências físicas, na forma fixada em lei para as pessoas jurídicas de direito privado.

Em caso de descumprimento, será devida multa de R\$1.000,00 por trabalhador encontrado em situação irregular, revertida ao FAT ou, se eventualmente extinto, à União.

Os critérios acima definidos passarão a ser observados a partir do trânsito em julgado da presente decisão” (fls. 764/768 – destaques no original).

No caso, ao determinar ao SENAT a adoção de processo seletivo com critérios objetivos para a contratação de seu pessoal, a Corte Regional impôs o cumprimento de obrigação não prevista em lei, especialmente na Lei n° 8.706/93, que criou o SENAT, ocasionando a violação do art. 5° , II, da Constituição Federal.

Cumprido ressaltar que se trata de pessoa jurídica de direito privado, sujeitando-se às normas privadas.

Assim, a contratação de pessoal por serviço social autônomo, entidade integrante do denominado "Sistema S", não necessita da prévia realização de concurso ou outro processo seletivo público. Tal controvérsia já foi solucionada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 789874/DF, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki:

**"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS VINCULADOS A ENTIDADES SINDICAIS. SISTEMA 'S'. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. RECRUTAMENTO DE PESSOAL. REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO**



**PROCESSO Nº TST-RR-106000-10.2008.5.03.0107**

**INSTITUIDORA. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF).** 1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema 'S', vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho - SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 789874, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014)

Assim, conheço do recurso de revista por violação do art. 5, II, da Constituição Federal.

## **2. MÉRITO**

### **2.1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE – SENAT. IMPOSIÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL**

Trata-se de controvérsia sobre a possibilidade, ou não, de se impor ao SENAT, a adoção de processo seletivo com critérios objetivos para a contratação de seu pessoal.

O Réu constitui entidade de direito privado que, embora atue ao lado da Administração Pública, com ela não se confunde. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, entidade integrante do



**PROCESSO Nº TST-RR-106000-10.2008.5.03.0107**

denominado "Sistema S", sujeitando-se às normas privadas. Ao contrário do que sustenta o Autor, no tocante à obrigatoriedade de realização de processo seletivo para a contratação de pessoal, ao Réu não se aplicam os "princípios que regem a Administração Pública".

Assim, ao determinar ao SENAT a adoção de processo seletivo com critérios objetivos para a contratação de seu pessoal, a Corte Regional impôs o cumprimento de obrigação não prevista em lei, especialmente na Lei nº 8.706/93, que criou o SENAT, ocasionando a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte Superior é unânime no sentido de que a contratação de pessoal por serviço social autônomo não necessita da prévia realização de concurso (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal) ou outro processo seletivo público. Nesse sentido são transcritos os seguintes precedentes:

**“RECURSO DE REVISTA - SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS - CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS A QUE ALUDE O ART. 240 DA CARTA MAGNA - DESTINATÁRIOS - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - INEXISTÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO TST. O fato de os serviços sociais autônomos serem destinatários das contribuições parafiscais a que alude o art. 240 da Constituição Federal não os sujeita ao regramento constitucional alusivo à contratação de empregados públicos (art. 37, II, da Constituição Federal), por não integrarem as mencionadas entidades a administração pública indireta. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido”** (TST-RR-76400-53.2008.5.14.0004, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT de 9/3/2012).

**“RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO (violação ao artigo 37, II, da CF e por divergência jurisprudencial). Não obstante as entidades integrantes do "Sistema S" ostentarem a condição de paraestatais, visto desempenharem atividades de**



**PROCESSO Nº TST-RR-106000-10.2008.5.03.0107**

interesse público, não compõem a Administração Pública Direta ou Indireta. Assim, por se tratar de serviços sociais autônomos, ostentando personalidade de direito privado, sujeitam-se a normas legais específicas, não se submetendo às regras impostas pelo artigo 37, II e §2º, da Constituição Federal aos entes da Administração Pública. Aliás, a jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que, de fato, a contratação de pessoal por serviço social autônomo não necessita da prévia realização de concurso ou outro processo seletivo público. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR-106600-46.2008.5.03.0005, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT de 7/3/2014).

"RECURSO DE REVISTA. 1. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. - SISTEMA 'S' -. SUBMISSÃO AOS DITAMES DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. A jurisprudência predominante desta Corte Superior é no sentido de que as entidades do denominado Sistema -S- não integram a Administração Pública e, por isso, não se submetem às normas contidas no artigo 37 da Constituição Federal. Nesse contexto, revela-se inexigível a realização de processo seletivo público para a contratação de empregados. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido" (TST-RR-147900-23.2008.5.20.0002, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT de 8/4/2011).

"SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. O SENAT, embora se utilize de recursos públicos, é pessoa jurídica de direito privado e não se submete aos princípios norteadores da Administração Pública, mormente à regra de submissão de seus empregados a concurso público ou a processo seletivo, nos moldes do artigo 37 da Constituição Federal. O caput do referido dispositivo constitucional relaciona como únicos destinatários os entes da Administração Pública Direta e Indireta, não incluídos aí os serviços sociais autônomos, entidades integrantes do sistema -s-, pessoas jurídicas de direito privado. Precedentes desta c. Corte. Recurso de revista conhecido e provido"



**PROCESSO Nº TST-RR-106000-10.2008.5.03.0107**

(RR - 147800-23.2008.5.21.0008, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT de 18/02/2011).

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SESI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. SUBMISSÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 37 DA CF. DESNECESSIDADE. 1. Os ditames previstos no art. 37 da Constituição Federal são destinados, única e exclusivamente, aos órgãos integrantes da Administração Pública, seja Direta ou Indireta. 2. No caso, a ré - serviço social autônomo - constitui entidade de direito privado que, embora atue ao lado da Administração Pública, com ela não se confunde. 3. Logo, por ser tratar de pessoa jurídica de direito privado, a requerida sujeita-se às normas privadas. Possui, portanto, ampla liberdade para estabelecer o seu regulamento e disciplinar a forma de contratação de seu pessoal, sendo dispensada da observância das regras impostas pelo art. 37 da Carta Maior. 4. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 142500-83.2008.5.21.0007, Redator Ministro Flavio Portinho Sirangelo, 7ª Turma, DEJT de 25/02/2011).

"RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS - SISTEMA -S- - DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA SELEÇÃO DE PESSOAL - Esta Corte já pacificou o entendimento de que os serviços sociais autônomos não integram a Administração Pública, e não estão submetidos à exigência constitucional de realização de concurso público para a contratação de pessoal. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso não conhecido" (RR-2844600-38.2009.5.09.0005, Relator Juiz Convocado Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, DEJT de 30/09/2011).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SESC. SUBMISSÃO À NORMA DO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 485, V, DO



**PROCESSO Nº TST-RR-106000-10.2008.5.03.0107**

CPC. A pretensão rescisória busca a desconstituição da r. sentença que entendeu que as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal se aplicam aos entes do chamado ' Sistema S' , caso do autor da ação rescisória, por receberem recursos públicos. O fato de perceber contribuições parafiscais, oriundas de recursos públicos, obriga os integrantes do 'Sistema S' a observarem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos na Constituição de 1988, bem como os sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Essas exigências, todavia, não têm o condão de, por si só, modificar a natureza jurídica de direito privado dos referidos entes, razão pela qual não se pode exigir sua submissão a concurso público ou processo seletivo, nos moldes do art. 37 da Constituição Federal, para admissão de pessoal. Assim, em função da inaplicabilidade das disposições do artigo 37, II, da Constituição Federal ao autor, é procedente a pretensão rescisória fundamentada no artigo 485, V, do CPC, circunstância que dá ensejo ao corte rescisório. Recurso ordinário conhecido e provido” (RO - 29600-90.2009.5.23.0000, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 11/10/2012).

Ressalta-se que o fato de os serviços sociais autônomos serem destinatários das contribuições parafiscais a que alude o art. 240 da Constituição Federal não os sujeita ao regramento constitucional alusivo à contratação de empregados públicos, por não integrarem as mencionadas entidades a administração pública indireta.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista, para restabelecer os termos da sentença em que se julgou improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho na presente Ação Civil Pública.

Resulta invertido o ônus da sucumbência.

O Autor é isento de custas, na forma da lei.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO Nº TST-RR-106000-10.2008.5.03.0107**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "*nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional*" e "*juízo de julgamento **extra petita***"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "*ação civil pública - serviço nacional de aprendizagem do transporte/SENAT - imposição de obrigatoriedade de processo seletivo para contratação de pessoal*", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença em que se julgou improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho na presente Ação Civil Pública. Resulta invertido o ônus da sucumbência. O Autor é isento de custas, na forma da lei.

Brasília, 16 de Setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CILENE FERREIRA AMARO SANTOS**  
**Desembargadora Convocada Relatora**